

Nº 834

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 17/67, que dispõe sobre os orçamentos plurianuais de investimento, e dá ou tras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes:

- a) - o § 3º do art. 3º; o art. 8º e seu parágrafo único; o item III do art. 12, e o art. 13, por serem contrários de inconstitucionalidade, além de contrários ao interesse público;
- b) - o art. 10 e o parágrafo único do art. 16, por serem impraticáveis, além de igualmente contrários ao interesse público.

Motivos do veto:

I - Ao § 3º, do art. 3º.

Essa disposição contravem o art. 67 da Constituição, que atribui ao Poder Executivo a iniciativa das leis que, de qualquer modo, "autorizem, criem ou au mentem a despesa pública". O dispositivo proposto en vólve, assim, a avocação de atribuições privativas, ve dada, também, pelo art. 6º, e seu parágrafo único, da Constituição.

II - Ao art. 8º e seu parágrafo único.

A inclusão, no orçamento, de entidades que não recebam recursos do Tesouro nem pesem na despesa

pública é injustificável e inconveniente, do ponto de vista da Administração. Seria, talvez, admissível no corpo da mensagem, em termos de informação ao Legislativo; jamais no texto da lei orçamentária.

O dispositivo não se harmoniza com a norma estatuída na parte final do art. 65 da Constituição, que exclui do Orçamento Anual "as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento".

Vedada a inclusão daquelas entidades no orçamento anual, não há como determiná-la no Orçamento Plurianual, sob pena de se tornar inócua a disposição.

O parágrafo único ultrapassa, de forma profundamente inconveniente ao interesse público, a exigência do § 4º do art. 65 da Constituição, que estabelece:

"Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução".

O texto constitucional, sem incorrer em rigidez excessiva, atinge perfeitamente o objetivo visado pelo parágrafo ora vetado, que está, aliás, em evidente colisão com a parte final do § 4º, do art. 65 da Constituição, acima transcrito.

Essa inconstitucionalidade opera em detrimento do próprio Poder Legislativo, já que, sancionado o dispositivo, impossível se tornará ao Executivo incluir no orçamento anual projetos ou despesas que, embora autorizadas por lei, não tenham sido previamente consignadas no Orçamento Plurianual.

III - Ao Art. 10.

É impraticável, do ponto de vista técnico, determinar início e conclusão de projetos em formulação.

IV - Ao item III, do Art. 12.

O § 1º do art. 67 da Constituição estabelece que

"não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, na natureza e objetivo".

Ora, representando o Orçamento Plurianual, no to-
cante a investimentos, uma consolidação, a priori, de Or-
çamentos Anuais futuros, o preceito da lei complementar
vulnera a restrição ao poder de emendar, contida no ci-
tado § 1º do art. 67 da Constituição, que, para ter va-
lidez, há de regular, por igual, a votação de tôdas as
leis orçamentárias, anuais ou plurianuais, tal como se
estabelece no seu "caput".

V - Ao Art. 13.

O dispositivo contrapõe-se à norma traçada no
art. 67 e seu § 1º da Constituição, no tocante à compe-
tência do Legislativo para emendar as leis orçamentá-
rias, em geral. Isso porque, apesar de dispor aparentemen-
te de forma proibitiva, implica, realmente, numa extra-
ordinária ampliação de tal competência. Assim é que, da
redação dos diversos itens do preceito em causa lícito
seria concluir-se pela competência do Poder Legislativo
para emendar o Orçamento Plurianual a fim de incluir ou
modificar projetos, e elevar ou reduzir o montante das
despesas relativas aos vários órgãos ou programas, desde
que disto não resultasse elevação ou redução da despesa
global. Se transformado em lei, o dispositivo torna-
ria completamente inútil o princípio do art. 67 - pará-
grafo único - que é indispensável à coerência da ação ad-
ministrativa e ao alcance dos objetivos visados pelos pla-
nos de Governo. Vulnerada, quanto ao Orçamento Pluri-
anual, a norma citada, vulnerada estaria quanto aos or-
çamentos anuais, que se hão de conformar aos plurianuais.

O artigo deve ser vetado, porque importa em ver-
dadeira emenda constitucional, de conseqüências profun-
damente danosas ao interesse público.

VI - Ao Parágrafo Único do art. 16.

Tal como redigido, o dispositivo é impraticável.

O Executivo deve dar conta de sua atuação pela forma prevista nos incisos XVIII e XIX, do artigo 83, da Constituição.

São êstes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 7 de dezembro de 1967.